
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
DISTRITAL DO GEISEL EM JOÃO PESSOA – PB.**

WILLIAN JOSÉ GOMES MACHADO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 3212057 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 070.164.714-03, residente e domiciliado na Rua Francisco Augusto Fernandes, nº 150, Mangabeira I, João Pessoa, Paraíba, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, com escritório profissional, na Rua Maciel Pinheiro, 133, Centro, nesta cidade, onde recebem as intimações e notificações de estilo que o caso requer, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nas leis 6.194/74 e 8.441/92 ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Eptácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, **CEP:** 58030-000, João Pessoa - PB, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMINARMENTE

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da gratuidade processual, até decisão final do feito, consoante reza a inteligência do art. 4º da referida Lei, *in verbis*:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de
--

que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 22 de novembro de 2007, por volta das 07:40 horas, quando o mesmo perdeu o controle de direção da motocicleta HONDA/CG 150 TITAN de placas DOK-2126/SP, após ter sua passagem obstruída por outro veículo, fazendo com que o mesmo viesse cair ao solo, conforme denota o Boletim de ocorrência acostado aos autos (Doc. 02).

Por ocasião do acidente, o autor foi prontamente socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma, sendo transferido para o Hospital Memorial com inúmeras lesões.

Essas inúmeras lesões, o deixou com seqüelas irreversíveis. Consta no Exame de Sanidade (doc. 03) que o mesmo apresenta deambulação claudicante decorrente de limitação acentuada da flexão do joelho direito, bem como, do encurtamento do referido membro. Debilidade definitiva e permanente.

Enfim, o mesmo é portador de SEQUELA GRAVE NOTADAMENTE PELO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO E PELO ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Como se isso não bastasse, ao procurar uma das seguradoras credenciadas para o pagamento do seguro, muitos documentos lhe foram exigidos indevidamente, o que lhe deixou impossibilitado de buscar seu direito através da via administrativa.

E o que é mais grave é que nem ao menos lhe indicaram a melhor maneira de perceber o valor segurado, encontrando-se impossibilitado de fazer valer o direito à quantia prevista em lei, tendo de recorrer a tutela jurisdicional, para ver satisfeita tal pretensão.

Ademais, o valor máximo adotado pela seguradora para indenizar dano pessoal que resulte debilidade permanente da vítima de acidente por veículo automotor terrestre, não corresponde ao valor previsto na legislação pertinente ao caso.

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do suplicante perceber uma indenização por danos pessoais, ante a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico supracitado.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é indubitável. Neste sentido, dúvidas não há ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. <u>Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados</u>”. (grifo nosso)
--

Sendo assim, em caso de dano pessoal que resulte invalidez permanente da vítima de acidente por veículo automotor terrestre, será paga a indenização desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter de invalidez.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que

realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)
"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no **complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.**

3. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 6.194/74 (institui o Seguro obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: o princípio da legalidade; o da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infra-constitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do Poder Judiciário, não apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu

pela inexigibilidade de esaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n. 07 a Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário”.

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei já mencionada que instituir o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência de condicionalmente a prévio esgotamento da via administrativa, mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

Além disso, é sabido que administrativamente as seguradoras utilizam maliciosamente um valor aquém do previsto na Lei supracitada para limitar o prêmio máximo.

4. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades

seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.
(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

5. DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO AO AUTOR

A nossa legislação pátria vigente impõe um valor para as indenizações advindas de acidentes automotores pagos em razão do seguro obrigatório (**DPVAT**), muito acima do praticado pelas seguradoras. A Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre o seguro supracitado, estabelece:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido n artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, pos pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte”.

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

É cristalino o disposto em nossa legislação, e não deixa margens para interpretação diversa. Onde se lê até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, significa que constatada deficiência, a vítima será indenizada em cima daquele valor. As seguradoras não podem utilizar valor de referência diverso do estipulado pela Lei 6.194/74.

O entendimento que prevalece nas Turmas Recursais de todo o País, inclusive na decisão colacionada da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, é no sentido de que o grau de debilidade não tem o condão de estabelecer o percentual devido. Senão vejamos:

CIVIL.ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE. SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 195640. Data de Julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág.: 57). [Grifo nosso].
--

Sendo assim, o autor faz jus ao prêmio estipulado na Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, alínea b, que prevê o valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes quando da época da efetuação do pagamento. **A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial**, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração de permanência.

6. DA POSTULAÇÃO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, que se digne em:

I – ordenar a **CITAÇÃO** da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, a fim de que compareça a audiência de conciliação sob pena de confissão e revelia;

II – Condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de 40 (quarenta) salários mínimos QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais);

III – Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor **pobre na forma da lei**;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 26 de outubro de 2008.

Osvaldo da Silva Guimarães Junior
OAB/PB 13.600